



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.002966/2003-69
Recurso nº 145.668 Embargos
Acórdão nº 1202-00.007 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998 a 2003
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MASIL TORRES PESSOA, ALEXANDRE GONTIJO GUERRA & CIA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRPJ - CSLL - DECADÊNCIA - Em função da fraude apontada pela fiscalização a contagem do prazo decadencial deve seguir o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, do 1º dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto pela MASIL TORRES PESSOA, ALEXANDRE GONTIJO GUERRA & CIA.

ACORDAM os Membros da 2ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, ACOLHER em parte os embargos para esclarecer a contradição apontada, sem, contudo, alterar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-08.831, de 24/05/2006, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

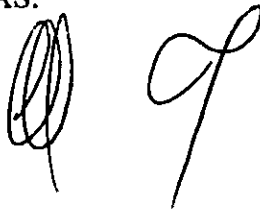

NELSON LÓSSO FILHO
Presidente


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Relator

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA (Suplente Convocado) e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

A Fazenda Nacional, cientificada do acórdão nº 108-08.831, de 24/05/2006, fls. 467 a 479, ingressou com embargos de declaração, fls. 486 a 490, alegando existência de contradição e omissão no voto condutor.

A contradição caracteriza-se quando o voto condutor afirma que a regra da decadência deve seguir o art. 173, I, do CTN, ao passo que a ementa do julgado dispõe que a regra a ser seguida é a do art. 150, § 4º, do CTN. Pretende a Fazenda Nacional que o acórdão embargado defina qual o entendimento adotado em relação à decadência no caso em apreço: se deve ser seguido o art. 173, I, ou o art. 150, § 4º do CTN.

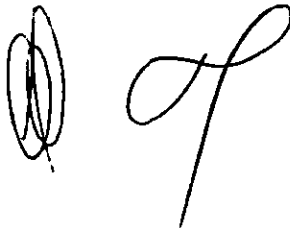
A omissão deve-se ao fato de o acórdão embargado ter declarado a decadência do lançamento em relação aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1997, para o IRPJ e CSLL, porém o relator deixou de se manifestar acerca do disposto no art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, ou seja, a decisão recorrida deixou de se manifestar expressamente sobre a aplicação ou não à CSLL, do prazo decadencial estipulado pelo dispositivo transcrito e sobre a incidência ou não da norma jurídica nele consubstanciada.

Assevera a Fazenda Nacional que a União interpõe os presentes embargos de declaração objetivando sanar a contradição e a omissão apontadas, viabilizando o conhecimento das razões de convencimento do Órgão Julgador, com vistas à interposição do eventual recurso.

Alfim a Fazenda Nacional requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para sanar a contradição e a omissão apontadas.

Pelo "Despacho em Embargos" nº 108-273-2008, de 09/10/2008, fls. 495, o senhor Presidente desta Câmara designou-me relator para examinar os embargos, com fulcro nas disposições do art. 57 do Regimento Interno.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Os embargos de declaração intentados pela Fazenda Nacional encontram amparo nas disposições do § 1º, do artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria Ministerial.

A contradição entre a ementa e a fundamentação do voto e a decisão da Câmara existe mas não afeta o decidido pela Câmara.

A decisão da Câmara e a fundamentação do voto são coincidentes inexistindo contradição. Vejamos:

Decisão da Câmara:

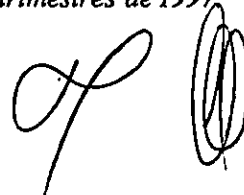
"ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER em parte dos recursos para, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência dos fatos geradores do 1º, 2º e 3º trimestres de 1997, vencidos os Conselheiros Nelson Lôso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca que acolhiam a decadência apenas do IRPJ e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

Fundamentação do voto do Relator:

"Antes de iniciar a apreciação das argumentações dos sujeitos passivos, noto que há que se tratar da decadência. No caso dos autos, a multa aplicada foi de 150% em função da fraude apontada pela fiscalização; assim, a contagem do prazo decadencial deve seguir o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, do 1º dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido efetuado o lançamento."

A ciência do lançamento ocorreu nos dias 1º e 2 de abril de 2003. Assim, considerando que o período-base do Lucro Arbitrado é trimestral, seria possível promover o lançamento dos 1º, 2º e 3º trimestres de 1997 no próprio ano de 1997, de modo que o prazo da decadência iniciou-se em 1º/01/98 e encerrou-se em 31/12/02. Para os períodos seguintes, o lançamento ocorreu antes do término da decadência.

Diante disso, declaro de ofício a decadência dos lançamentos de IRPJ e CSL relativamente aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1997."



Portanto, inexistente contradição entre o decidido pela Câmara e os fundamentos do voto do Relator. A contradição apontada pela embargante refere-se apenas à contradição existente entre o texto da ementa referente à decadência, que mencionou o art. 150, § 4º, do CTN, e a decisão da Câmara e fundamentos do voto do Relator.

Assim, a contradição deve ser sanada para retificar o texto da ementa relativa à decadência, excluindo a menção ao art. 150, § 4º, do CTN e substituindo-a pela menção ao art. 173, inciso I, CTN, que em nada modifica o decidido pelo Colegiado.

Quanto à alegada omissão no julgado os embargos são improcedentes.

A decadência do lançamento em relação aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1997, para o IRPJ e CSLL, foi suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator e, se foi declarada com fulcro nas disposições do art. 173, inciso I, CTN, é porque o Colegiado, pela maioria de seus membros, não adotou o prazo decadencial de 10 (dez) anos, disposto no art. 45, I, da Lei nº 8.212/91.

Os três Conselheiros vencidos é que não acolheram a preliminar de decadência, visto adotarem a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos para o lançamento da CSLL, com fulcro nas disposições do art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, e, conquanto regimentalmente não obrigados, se quisessem marcar suas posições doutrinárias, poderiam ter apresentado declarações de voto.

Ademais, o Conselheiro Relator expressa no seu voto as suas convicções não estando obrigado a declinar fundamentos contrários às suas razões de decidir, ou fundamentos reivindicados por uma das partes interessada na solução da lide.

Finalmente, é de se observar que no acórdão embargado não ocorreu a alegada omissão por falta de expressa menção às disposições do art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, pois a questão da contagem do prazo decadencial de dez anos para a CSLL não integra a lide, não consta da autuação fiscal, nem das peças defesa da contribuinte e nem da decisão de primeira instância ou do recurso voluntário. A Fazenda Nacional é que em sede de embargos gostaria que a decisão do acórdão embargado tivesse se enveredado por aquela seara.

Dessarte, rejeito os embargos de declaração, neste particular.

CONCLUSÃO

Destarte, na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido acolher em parte dos embargos de declaração intentados pela Fazenda Nacional, para sanar a contradição apontada, esclarecendo que a decadência do direito de constituir os créditos



tributários do IRPJ e da CSLL, relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1997, foi acolhida com fulcro nas disposições do art. 173, inciso I, CTN, porém sem modificar a decisão consubstanciada no acórdão nº 108-08.831, de 24/05/2006.

Sala das Sessões - DF, em 11 de março de 2009.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER